

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 007.570/2012-0****NATUREZA DO PROCESSO:** Relatório de Inspeção.
UNIDADE JURISDICIONADA: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.**ESPÉCIE RECURSAL:** Pedido de reexame.**PEÇA RECURSAL:** R006 - (Peças 280, 310 e 312).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**
Acórdão 2306/2013-Plenário - (Peça 254).**NOME DO RECORRENTE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCURAÇÃO

Não se aplica.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.4

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2306/2013-Plenário pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

NOTIFICAÇÃO

Não há*

INTERPOSIÇÃO

13/09/2013 - DF

RESPOSTA**N/A**

*Cumprir ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

2.3. LEGITIMIDADE

O recorrente é parte legítima para interpor o pedido de reexame?

Sim

Trata-se de recurso interposto por interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2306/2013-Plenário?

Sim

O recorrente ingressou com “Recurso de Reconsideração”, denominação não adequada para processos de fiscalização ou ato de pessoal. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. Impende ressaltar que as peças 310 e 312, protocolizadas nesta Corte em 16/12/2013, foram interpostas pelo recorrente com o objetivo de reformar o Acórdão 3372/2013 - TCU – Plenário (Peça 307), prolatado em sede de julgamento de embargos de declaração, conforme informa o próprio recorrente, aduzindo que interpõe “recurso de reconsideração em face da decisão de Plenário, constante do Acórdão nº 3372/2013, no julgamento de Embargos de Declaração” (Peça 310, p. 1). No entanto, não há previsão normativa na processualística atinente a esta Corte de Contas de cabimento de recurso de reconsideração, ou mesmo pedido de reexame, para fustigar decisão que julga aclaratórios.

Saliente-se que o Acórdão 3372/2013, alvitrado pelo recorrente, apreciou embargos opostos em face do Acórdão 2306/2013-TCU-Plenário (Peça 254). Levando isso em consideração, e tendo em vista a existência da peça 280, interposta pelo recorrente como recurso contra o Acórdão 2306/2013-TCU-Plenário e que ora se analisa, verifica-se consentâneo com o princípio da ampla defesa e com a persecução da verdade material o recebimento das mencionadas Peças 310 e 312 como razões complementares ao presente pedido de reexame, eis que têm por escopo, em verdade, combater a decisão que considerou indevido os pagamentos decorrentes da incidência da unidade real de valor (URV) sobre a parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997.

2.6.2. O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, dentre outras deliberações, determinou, conforme se extrai de seu subitem 9.5, que os tribunais regionais do trabalho promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

Ocorre que, ao compulsar os presentes autos, não se verifica a comprovação da ciência dos jurisdicionados a quem se dirige a determinação insita no referido subitem 9.5, fazendo-se oportuno destacar que, até a corrente data, não houve a manifestação de todos os interessados em relação ao teor do julgado ora recorrido.

Tal fato pode acarretar uma situação na qual o Tribunal, em face da interposição de novos recursos, tenha que movimentar toda a sua máquina administrativa em diversas oportunidades recursais. De outras palavras, após julgar o pedido de reexame já interposto, esta Corte pode ter que proferir novos julgamentos em razão da interposição de recursos por parte dos demais jurisdicionados que ainda não se manifestaram. Tais expedientes apelativos deverão, necessariamente, ser conhecidos (caso atendidos os demais requisitos de admissibilidade), em virtude da impossibilidade de análise da tempestividade, haja vista que não consta nos autos a comprovação da notificação de todos os possíveis recorrentes.

Assim, os novos recursos serão novamente analisados pela Serur, pelo MPTCU, pelo Relator e pelo Colegiado. Ao final, por mais de uma vez em grau recursal, a Câmara Julgadora prolatará decisões em pedido de reexame em um mesmo processo.

Em face do acima exposto, e considerando que tal situação ofende os princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da economia e da celeridade processual, bem como impede a efetividade do acórdão ora recorrido, faz-se mister juntar aos autos o comprovante de notificação dos demais interessados que, até então, não se manifestaram sobre a decisão guerreada, antes da análise de mérito do pedido de reexame ora interposto.

Desta feita, a fim de se evitar a prolação de sucessivos acórdãos em grau recursal no âmbito de um mesmo processo, bem como pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à Sefip, para que seja promovida a juntada dos comprovantes de notificação de todos os jurisdicionados abarcados pela determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão, que ainda não se manifestaram acerca do referido arresto.

2.6.3. Saliente-se que foram protocolizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina (Sintrajusc) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,



pedido de cópia integral do processo (Peça 316) e solicitação da metodologia de cálculo atinente à aplicação do percentual de 11,98% (URV) às Parcelas Autônomas Equivalentes (Peça 311).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer o pedido de reexame, interposto por Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.4 do Acórdão 2306/2013-Plenário;

3.2 apreciar também as propostas de admissibilidade vinculadas aos R004 e R007;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.4 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-lo à unidade técnica de origem, para:

- a. promover a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que ainda não se manifestaram acerca do acórdão ora recorrido; e
- b. examinar as peças 311 e 316, para adoção das providências que entender pertinentes.

SAR/SERUR, em 27/01/2014.	Luis Ademilton Alves Valladao AUFC - Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------